



Prefeitura Municipal de Mauriti
Governo Municipal
CNPJ 07.655.269/0001-55



RESPOSTA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 2019.09.05.1



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.09.05.1

IMPUGNANTE: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

Ref.: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2019.09.05.1, Modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto se traduz na aquisição de veículo do tipo micro-ônibus, conforme especificações contidas no Instrumento Convocatório.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.09.05.1 - MUNICÍPIO DE MAURITI/CE - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALESCAS, *IN TOTUM* - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INDEFERIMENTO DA SÚPLICA - PRAZO PARA ENTREGA DO BEM DA VIDA ALMEJADO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E COMPATÍVEL À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO.

1 - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA

Pretende a parte impugnante reformar parcialmente o Instrumento Convocatório, argumentando que o prazo inicialmente fixado no Edital voltado à entrega do veículo, objeto da contratação futura, afigura-se exíguo, porquanto se traduza num prazo de até 60 (sessenta) dias.



Prefeitura Municipal de Mauriti
Governo Municipal
CNPJ nº 07.655.269/0001-55



Para tanto, a empresa impugnante aduz que o prazo supramencionado, até 60 (sessenta) dias, não seria suficiente, não sendo condizente ao prazo padrão de fabricação do veículo tipo micro-ônibus, entendendo ser razoável a fixação de prazo em dobro, sobretudo porque, segundo salienta, o início de fabricação do veículo apenas de dará após recebimento do número do seu chassi, cujo prazo médio seria de 45 (quarenta e cinco) dias.

Adiante, pondera que, uma vez mantida a condição específica de participação acima citada (prazo de entrega do bem), restará inviável a sua efetiva participação no pleito seletivo em voga, o que acarretaria prejuízo ao Interesse Público Municipal, porquanto inviável a análise da sua proposta comercial.

Cita, em seu arrazoado, que o art. 57, § 1º, do Estatuto Licitatório, ora aplicado subsidiariamente, admite expressamente haver prorrogação do prazo de entrega, cuja medida, em seu sentir, deveria ser adotada no presente caso pela Administração Pública Municipal.

Requer, pois, seja parcialmente reformado o Instrumento Regulador, a fim de que o prazo para entrega do bem passe a ser de até 120 (cento e vinte) dias, o dobro do prazo atual, a contar do recebimento da respectiva ordem de compra.

Entrementes, não assiste razão alguma ao impugnante, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, não tendo a peça impugnativa qualquer fundamento lógico-jurídico que a lastreie, senão vejamos.



2 - DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO IMPUGNATIVA

O prazo previsto para a efetiva entrega do bem da vida almejado pela Administração Pública Municipal, de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de compra, afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em vista a natureza não complexa da obrigação material a ele referente, sobretudo à luz de experiências contratuais já perpassadas pela Administração Municipal de Mauriti/CE, nas quais houve o efetivo cumprimento da obrigação, no prazo acima assinalado, sem qualquer percalço.

Para tanto, basta citar o contrato nº 22.01.2019/01, em que figurou como parte contratante o Município de Mauriti/CE, cujo objeto, igualmente, revestiu-se na aquisição de 01 (um) veículo do tipo micro-ônibus.

Naquela ocasião contratual, a empresa contratada, MARCOS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, procedeu com a devida entrega do bem no prazo previsto no instrumento regulador respectivo, qual seja, de até 60 (sessenta) dias, conforme item nº 5.2 do instrumento contratual, o qual segue em anexo com a finalidade de instruir a presente resposta.

De fato, o prazo fixado no Edital atinente ao pregão eletrônico nº 2019.09.05.1, Município de Mauriti/CE, desponta razoável e plenamente exequível, não tendo a impugnante demonstrado qualquer elemento concreto a demonstrar, ainda que



Prefeitura Municipal de Mauriti
Governo Municipal
CNPJ nº 07.655.269/0001-55



indiretamente, a impossibilidade jurídica ou mesmo material de cumprimento da obrigação de entrega no prazo limite de 60 (sessenta) dias.

Cabe salientar, por oportuno, que o art. 57, § 1º, do estatuto licitatório, não se aplica ao caso sob luzes. A prorrogação de prazo autorizada no citado dispositivo legal apenas se dá em hipóteses taxativamente elencadas em seus incisos I a VI, nas quais a parte contratada se vê impedida de cumprir o avençado no prazo inicialmente assinalado, hipóteses *numerus clausus* as quais não se amoldam ao caso em comento, senão vejamos os exatos termos legais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



Prefeitura Municipal de Mauriti
Governo Municipal
CNPJ nº 07.655.269/0001-55



V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

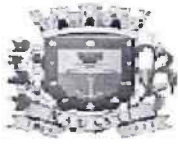
VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se percebe, ao Administrador Público não está autorizado dilatar ou prorrogar prazos concernentes ao início da execução contratual ao seu bel prazer. De revés, tal possibilidade decorre quando presentes fatos taxativamente elencados em Lei, (incisos I a VI), a demandar expressa e fundamentada justificativa por parte da Administração, em decorrência do critério de sujeição estrita à Lei.

No caso em desate, ao contrário, o que se verifica é a implementação de um prazo de entrega proposto pela Administração Pública, o qual se mostra legal e adequado à natureza da obrigação, conforme já verificado em oportunidades contratuais anteriormente firmadas pelo Município de Mauriti/CE, de modo a se atender, a um só tempo, o princípio da praticabilidade, o qual decorre da cláusula geral do devido processo legal, sob a ótica do particular interessado em contratar com o Poder Público, bem como se amolda ao princípio do Interesse Público Municipal, não havendo motivo algum para que haja a sua prorrogação desmotivada, como pretende a impugnante.

Eventual incapacidade de entrega do veículo no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial,



Prefeitura Municipal de Mauriti
Governo Municipal
CNPJ nº 07.655.269/0001-55



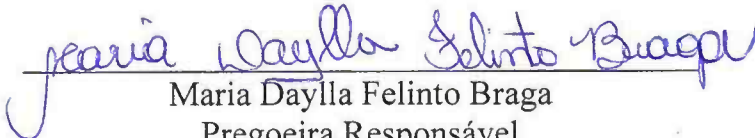
trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

3 - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, estando à margem de qualquer amparo legal, estando prazo de entrega fixado no Edital condizente à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente impugnação.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Mauriti, CE, 17 de setembro de 2019.


Maria Daylla Felinto Braga
Pregoeira Responsável

AO LICITANTE IMPUGNANTE

MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

CNPJ: 05.440.065/0001-71